

**REGULAMENTO (UE) 2023/1506 DO CONSELHO****de 20 de julho de 2023**

**que altera o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho <sup>(1)</sup> fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Os totais admissíveis de capturas (TAC) fixados pelo Regulamento (UE) 2023/194 deverão ser alterados a fim de ter em conta a publicação de pareceres científicos, bem como os resultados das consultas com países terceiros.
- (2) O Regulamento (UE) 2023/194 fixa um TAC provisório para o camarão-ártico (*Pandalus borealis*) nas águas da União e águas norueguesas da divisão CIEM 3a para 2023. A União e a Noruega realizaram consultas sobre o nível do TAC para o camarão-ártico nas divisões CIEM 3a e 4a Este para o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024. Estas consultas decorreram com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 12 de junho de 2023. Em 29 de junho de 2023, a União e a Noruega chegaram a acordo sobre um TAC de 6 076 toneladas nas divisões CIEM 3a e 4a Este, das quais 4 253 toneladas devem ser atribuídas à divisão CIEM 3a. Este nível do TAC corresponde ao que teria sido o nível do parecer do CIEM para essa unidade populacional no período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024 se o parecer tivesse sido baseado no pressuposto de que as possibilidades de pesca não seriam plenamente utilizadas no primeiro semestre de 2023 e de que 900 toneladas continuariam por pescar em 1 de julho de 2023. De acordo com os dados relativos às capturas fornecidos pela União e pela Noruega, aquele pressuposto corresponde ao nível de utilização das possibilidades de pesca em 1 de julho de 2023. A fim de passar da fixação de um TAC para o camarão-ártico na divisão CIEM 3a duas vezes por ano para uma vez por ano: i) o TAC provisório para essa unidade populacional para 2023 deverá ser substituído por um TAC definitivo para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2023, ao nível acordado com a Noruega em 17 de março de 2023, e ii) o TAC para essa unidade populacional para o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024 deverá ser fixado no nível acordado com a Noruega em 29 de junho de 2023.
- (3) O Regulamento (UE) 2023/194 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de permitir a continuação da pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor sem demora.
- (5) As disposições do presente regulamento relativas às possibilidades de pesca do camarão-ártico deverão ser aplicáveis desde 1 de janeiro de 2023 e 1 de julho de 2023, respetivamente. Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que as possibilidades de pesca em causa são aumentadas ou ainda não foram esgotadas,

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2023/194**

O anexo I A do Regulamento (UE) 2023/194 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2023. Todavia, o ponto 2 do anexo é aplicável desde 1 de julho de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2023.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORRELL FONTELLES

---

## ANEXO

A parte B do anexo I A é alterada do seguinte modo:

1) O quadro relativo ao camarão-ártico (*Pandalus borealis*) na divisão CIEM 3a passa a ter a seguinte redação:

«Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	1 429	(1)	TAC Analítico
Suécia	769	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 198	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	4 117	(1)	
(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023.»			

2) Após o quadro relativo ao camarão-ártico (*Pandalus borealis*) na divisão CIEM 3a, é inserido o seguinte quadro:

«Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.2)
Dinamarca	1 476	(1)	TAC analítico
Suécia	795	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 271	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	4 253	(1)	
(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.»			